



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09247/16

ESTADO DA PARAÍBA. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2016. MEDIDA CAUTELAR. A ausência de clara identificação na composição dos lotes de produtos e serviços compromete a competitividade do certame. Os bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520/2002), não observado nos autos, justificando a concessão da medida de cautelar para suspender a realização do procedimento licitatório, uma vez que presentes os requisitos do art. 195, §1º da Resolução Normativa nº 10/2010. Citação da autoridade responsável.

DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC –00017/2016

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia protocolada pelo Senhor Erivan Severo de Oliveira Pires, em face da Secretaria de Estado da Administração da Paraíba, dando conta de supostas irregularidades, o qual solicita deste Tribunal de Contas a suspensão com pedido de liminar do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 062/2016 junto a Gerência Executiva da Central de Compras, da Secretaria de Estado da Administração.

Alega o Denunciante que o edital apresenta as seguintes ilegalidades:

- 1** subitem 13.2.1.3 do instrumento convocatório consta irregularidade que culminaram com a restrição a competitividade. Segundo o Denunciante não há indicação se o computador deve ser fornecido pelo licitante consagrado ou se o computador já é propriedade da Administração Pública, além de outras especificações omissas e obscuras que trazem insegurança ao interessado em participar. Alega que a previsão de que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09247/16

computador seja programável por software, além de uma linguagem popular amplamente utilizada no mercado, como a linguagem C, traz insegurança jurídica ao interessado em participar do certame, pela ausência de indicação de características técnicas precisas, firmes e seguras;

- 2 itens 13.2.2, 13.2.3 e 13.2.4 do Termo de Referência, os termos descritivos são vagos sem a clareza necessária para definir a exigência na formação dos profissionais e de seus conhecimentos em software e hardware. Tal falha, também é perceptível para a assessoria técnico-pedagógica;
- 3 13.2.1.3. A interface de robótica deverá permitir o controle dos modelos por meio do computador possibilitando no mínimo, 4 interfaces similares. Alega para este item que o software que controlará o robô deve ser absolutamente compatível, para que todas as funcionalidades estejam disponíveis, o que somente ocorre com uma interface previamente desenvolvida, o que é impossível no prazo da publicação do instrumento convocatório até sua abertura;
- 4 13.2.2.1 - Não há a indicação quais respostas são esperadas a todas as atividades propostas, nem tampouco há a informação de quais são as atividades, traduzindo-se em lacuna que torna impossível a elaboração de proposta. É impossível a elaboração de proposta em que o licitante não saiba se atende à previsão editalícia;
- 5 13.2.3.1. A capacitação deverá acontecer para toda a equipe técnica e todos os docentes da área de matemática e ciências da natureza de todas as escolas que receberão os laboratórios, em curso compreendendo 30 (trinta) horas de capacitação, sendo, no mínimo, 20 (vinte) horas presenciais. O curso deverá ser ministrado por agentes especialmente qualificados e certificados para o objeto da contratação. (Estes agentes da futura contratada devem ter formação pedagógica; com profundos conhecimentos em informática);
- 6 13.2.3.2. O curso de capacitação (em suas 30 horas) deve prever estratégias de abordagem a todos os conteúdos (teóricos e práticos) pertinentes ao objeto da futura contratação;
- 7 13.2.3.3. Ao final da fase de capacitação, os agentes públicos participantes devem estar aptos a conduzirem com segurança as atividades estabelecidas, incluindo-se a montagem e programação dos Kits tecnológicos, correta manipulação de todos os ambientes de programação;
- 8 13.2.4.1. Fica estabelecido 90 (noventa) horas de Assessoria técnico-pedagógica, sendo 50,% destas in loco por escola e o restante à distância,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09247/16

a ser utilizada no intervalo de 1 (um) ano, a contar da data do encerramento dos cursos de capacitação;

- 9** 13.3..3. Afirma a delação que a exigência da montagem ser de deslizamento não tem justificativa técnica, pois há produto no mercado com encaixes em formas de plugs, cita como exemplo os produtos da Lego também apresentam montagens precisas e estáveis e
- 10** 13.3.4 Ausência de informações técnicas suficientes como dimensões, composição do material, características, potência, dentre outros, que são necessárias para elaboração de proposta. Alega ainda que o Anexo I – Termo de Referência pede que a licitante vencedora apresente amostras no prazo apenas de 3 (três) dias úteis após o término da sessão pública, prazo exíguo, que redundará em aumento dos custos.

O Denunciante afirma ainda que esta Corte de Contas já apreciou a matéria no Pregão 427/2012, julgando-a irregular (Acórdão AC2- TC 00179/2014).

Por fim requer a concessão de medida liminar cautelar, pela imediata suspensão do Pregão Presencial 062/2016, Processo nº 19.000.027126.2016, publicado pela Secretaria de Administração, por intermédio da Central de Compras do Estado da Paraíba.

O Órgão de Instrução afirma que os itens constantes no Termo de Referência no que se refere às especificações técnicas do objeto, Anexo II e III, torna o objeto não comum, ou seja, jamais poderia ser licitado pela modalidade Pregão, opinando pela concessão de cautelar com vistas a suspender o Pregão Presencial Nº 062/2016, e pela expedição de notificação à Autoridade Responsável, para, querendo, apresentar defesa.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que:

Art. 195. [...]

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09247/16

indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Observa-se que para a concessão da cautelar, faz-se *mister* a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (*periculum in mora*), em caso de demora.

Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao *status quo ante*. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, visando unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final.

Feitas essas considerações, passo a análise dos fatos narrados.

Conforme disciplinado pelo art. 1º da Lei nº 10.520/2002, "consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". Em suma, são produtos cuja escolha pode ser realizada com base somente nos preços ofertados, uma vez que permitem a comparação entre si, sem a necessidade de avaliação criteriosa.

Com base nesse dispositivo, a jurisprudência já pacificou entendimento quanto à possibilidade de aquisição de bens, por meio da licitação na modalidade pregão, a exemplo de produtos de informática, desde que os padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital do certame.

Veja-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. BENS E SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Assente nesta Corte o entendimento de ser possível a aquisição de bens e serviços de informática por meio da modalidade licitatória pregão, somente se exigindo, para tanto, que os padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital do certame. II - Hipótese dos autos em que os padrões de desempenho e qualidade dos serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 20/2008, promovido pelo Ministério da Previdência Social e que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de sustentação do ambiente de Tecnologia da Informação e Comunicação, compreendendo a operação de sistemas e aplicativos informatizados e serviços de suporte técnico e atendimento aos usuários, estão objetivamente definidos no termo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09247/16

de referência anexado ao respectivo edital. III - Sentença mantida. Recurso de apelação interposto pelo impetrante ao qual se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 311061920084013400 DF 0031106-19.2008.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 26/08/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.143 de 09/09/2013)

No caso, *sub examine*, a Auditoria registrou que a ausência de clara identificação restritiva na composição dos lotes de produtos e serviços, que agrupam gêneros personalizados com itens que agregam composições/descrições minuciosas e ausência em outros, insinua direcionamento ou pode comprometer a competitividade. No caso específico, observa-se que apenas 03 (três) empresas compareceram para abertura da sessão, tal como consta na ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO, publicada no portal da Central de Compras do Estado (<http://appcentral.centraldecompras.pb.gov.br/appls/sgc/sgcpregp.nsf>).

No mais, é importante ressaltar que, em pesquisa realizada no portal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, foi possível identificar que a empresa vencedora do certame, **Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda ("Brink Mobil")**, CNPJ nº **79.788.766/0001-32**, é parte no Processo Administrativo Nº **08700.008612/2012-15**, que versa sobre suposto cartel em licitações públicas destinadas à aquisição de uniformes, mochilas e materiais escolares realizadas por diversos Estados da Federação. A referida empresa está relacionada no processo na condição de **envolvida no alegado cartel**.

Sendo assim, diante dos indícios de irregularidades no Pregão nº 062/2016, e, considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e à Administração Pública, em razão restrição ao número de participantes, e ainda, visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que o norteiam e o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, o Relator, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB, determina:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09247/16

- 1 a expedição desta cautelar, visando suspender o Pregão Presencial nº 062/2016, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Secretaria de Estado da Administração e
- 2 a citação da Secretária de Estado da Administração, Sr^a Livânia Maria da Silva Farias, para, querendo, apresentar defesa acerca do fato questionado, informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeita às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de julho de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Em 21 de Julho de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR